

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR., JOÃO PINHEIRO DE MELO, PREGOIRO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº048/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº081/2022

A empresa CYBER & PAPERS, CNPJ nº 34.474.883/0001-93, localizada na Rua Tancredo Neves, nº25, Sala 01 - Centro, Gov. Nunes Freire/MA, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, a) da Lei Federal nº8.666/93 e Lei Federal nº10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO contra o julgamento de habilitação que a inabilitou do processo licitatório, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente cumpre enfatizar a tempestividade das razões recursais, vez que cumprido o prazo de 03 (três) dias úteis, após a interposição do recurso, cujo o prazo da recorrente encerra-se-á em 02/12/2022 às 23:59h.

II – RESUMO DOS FATOS:

A empresa CYBER & PAPERS participou do Pregão Eletrônico nº 048/2022, cujo objeto reside na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GESTÃO DIGITAL DE DOCUMENTOS, ATRAVÉS DA DEPURAÇÃO DE DADOS, PREPARAÇÃO, DIGITALIZAÇÃO, CONTROLE DE QUALIDADE, INDEXAÇÃO, IMPORTAÇÃO, ARMAZENAMENTO DE IMAGENS DIGITALIZADAS E FORNECIMENTO DE UMA SOLUÇÃO COMPLETA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS PERTENCENTES A PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO PARUA/MA.

A empresa foi declarada classificada no pregão, após análise da proposta de preços pelo Pregoeiro, tendo em vista ter sido a proposta mais vantajosa para administração pública, bem como por ter cumprido de forma satisfatória as exigências legais de exequibilidade de sua proposta. Dando prosseguimento a sessão pública, conforme ata de julgamento, a comissão decidiu inabilitar a recorrente, por mera ausência da certidão negativa de falência e concordata, conforme exigência editalícia disposta no item 8.13 do edital.

A decisão da comissão, a partir de uma acurada dos fatos, do texto editalício, à luz dos princípios que norteiam a atividade administrativa, e da análise sistemática do ordenamento jurídico, poderia ter sido perfeitamente sanado pelo pregoeiro, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, ao ter permitido por meio de diligência a juntada de documentos uma vez que não alteraria a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

III - POSSIBILIDADE DE REFORMAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO DIANTE DA CONCESSÃO

DO PRAZO PREVISTO NO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.666/93:

A Lei Federal nº 8.666/93 prevê, no artigo 48, incisos I e II, e no § 3º, hipóteses de desclassificação parcial e total das licitantes, estabelecendo a imediata consequência que pode ser adotada pelo administrador público. Confira-se a redação do dispositivo legal citado:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." Grifamos.

Importante notar que o § 3º do artigo 48 da Lei de Licitações respeita o princípio da isonomia, na medida em que não impõe discriminação prévia ou posterior a possíveis licitantes e àqueles que se aventuraram a participar do certame e, por consequência, não discrimina qualquer proposta desclassificada, na medida em que faculta a todos os participantes a possibilidade de afastar os vícios detectados em suas documentações.

Conforme já se adiantou, o artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 prestigia e impõe efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público aferido no caso concreto. Mencionem-se, neste sentido, as lições de SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI, verbis:

"A Emenda Constitucional 19, de 4.6.1998, conhecida como 'Emenda da Reforma Administrativa', trouxe profundas modificações na Administração Pública brasileira. O propósito fundamental dessa reforma era a substituição do antigo modelo burocrático, caracterizada pelo controle rigoroso dos procedimentos, pelo novo modelo gerencial, no qual são abrandados os controles de procedimentos e incrementados os controles de resultados. Essa linha de pensamento - esse novo valor afirmado pela Constituição - não pode ser ignorada pelo intérprete e aplicador da lei.

[...]

Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalistas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade); cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados. 14 "Grifamos.

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido determinando a todos os licitantes desclassificados que excluam de suas documentações os vícios sanáveis que elas apresentam, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

Por fim, cabe argumentar que a faculdade encerrada à Comissão de Licitação pelo artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 é plenamente compatível à modalidade licitatória do pregão, por aplicação subsidiária, nos termos permitidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02, cabendo ao Pregoeiro, porém, analisar a fase em que o procedimento do pregão se encontra para, então, à luz da noção de razoabilidade, facultar a todos os licitantes a possibilidade de escoimar vícios sanáveis.

Tendo em vista que todos os licitantes, fora declarado inabilitado no processo licitatório, por descumprimento quanto aos requisitos editalícios estabelecidos na fase de habilitação. Com base no § 3º do art. Art. 48 da lei Nº 8.666/93, resta a esta comissão conceder o prazo de 08 (oito), dias úteis para as licitantes apresentarem novos documentos de habilitação, assegurando a efetividade aos princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência.

Desse modo, se aproveita o procedimento já em curso, por meio da oportunizarão de apresentação de documentação regularizada, sem os vícios que causaram a inabilitação no primeiro momento. Tal medida consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar prosseguimento ao procedimento, ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

IV - REQUERIMENTO

Por todo exposto, e com fundamento na Lei Federal nº10.520/2002, pugna pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do RECURSO apresentada pela empresa, requerendo:

a) A aplicação do art. 48, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos,
Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

GOV. NUNES FREIRE-MA, 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Atenciosamente,

CYBER & PAPERS
CNPJ nº34.474.883/0001-93

LUCAS RODRIGUES RAMOS
PROPIETÁRIO

Fechar